



PROCESSO	:	17.663-0/2017
INTERESSADO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
ASSUNTO	:	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

Sumário

I. RELATÓRIO – GOVERNO.....	2
1. DO RELATÓRIO TÉCNICO DE AUDITORIA	4
2. PARECER MINISTÉRIO PÚBLICO	5

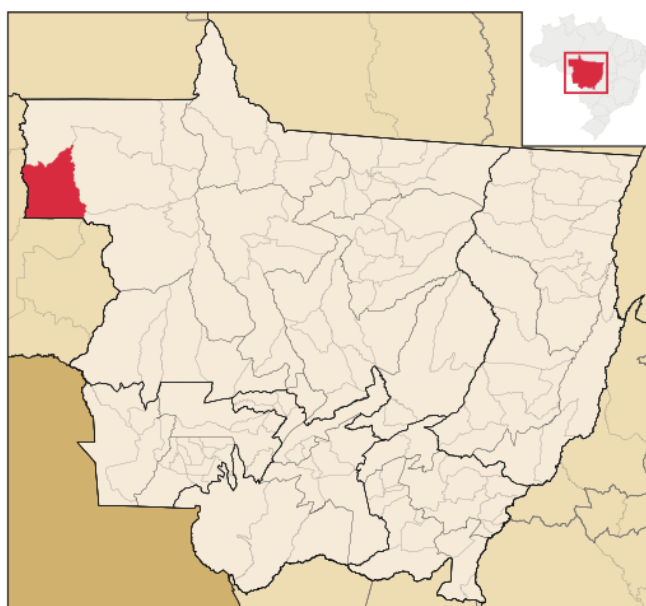


PROCESSO	:	17.663-0/2017
INTERESSADO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
ASSUNTO	:	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

I. RELATÓRIO – GOVERNO

1. Trata o processo das Contas Anuais de Governo do Município de **Rondolândia**, referentes ao exercício de **2017**, gestão do senhor **Agnaldo Rodrigues de Carvalho**, submetido à análise deste Tribunal de Contas em razão da competência disposta nos §§ 1º e 2º, e *caput*, do art. 31 da Constituição da República, combinado com o inc. I do art. 210 da Constituição Estadual e com o inc. I do art. 1º da Lei Complementar Estadual 269, de 29/01/2007 – Lei Orgânica deste Tribunal de Contas. Estas contas representam o desempenho dos Poderes Executivo e Legislativo.

2. Localização geográfica do Município de Rondolândia:





3. São características do Município:

MUNICÍPIO DE RONDOLÂNDIA		
Data de Criação	28/01/1998	
Área geográfica	12.671 km ²	
Distância da Capital	1146 km	
População – IBGE	3.854 Habitantes	
PARECER PRÉVIO PELO TCE - MT (2014 a 2016)		
Exercício	Responsável	Parecer
2014	Bett Sabah marinho da silva	Parecer Prévio Favorável a Aprovação
2015	Bett Sabah marinho da silva	Parecer Prévio Favorável a Aprovação
2016	Bett Sabah marinho da silva	Parecer Prévio Favorável a Aprovação

Fontes: IBGE, INEP, Site TCE MT (Contas Anuais)

4. A prestação de contas anuais de Governo é regida pelo artigo 209 da Constituição Estadual, Resolução Normativa nº 36/2012-TP/TCE-MT e Resolução Normativa nº 003/2015, de 24/02/2015, que aprova a 5ª edição do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

5. As contas anuais de governo de Rondolândia não foram apresentadas no prazo com os respectivos demonstrativos contábeis pelo citado gestor e pelo contador do Município, razão pela qual o Município fiscalizado foi notificado, por meio do Ofício nº 821/2018¹, de 11/07/2018, para enviar as cargas em atraso, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a contar do seu recebimento, datado de 16/07/2018².

6. Na ocasião, o Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho foi alertado de que a ausência de prestação de contas poderia ensejar a instauração de Tomada de Contas e, ainda, a Representação ao Governador do Estado para a intervenção no Município, nos termos do art. 35, II, da Constituição Federal.

¹ Documento digital nº 124074/2018.

² Documento digital nº 127860/2018.



7. Não obstante, este Tribunal não recebeu a prestação de contas do Município de Rondolândia de 2017, apesar da notificação do gestor e dos diversos alertas automáticos do sistema APLIC, o que ensejou a aplicação das disposições legais e regimentais pertinentes ao caso.

8. Neste sentido, este Conselheiro Relator proferiu a Decisão nº 566/LHL/2018, publicada no Diário Oficial de Contas nº 1413, de 07/08/2018, por meio da qual houve a conversão dos autos de prestação de contas em Tomada de Contas Ordinária, com fundamento no artigo 29 da Lei Complementar nº 269/2007 – Lei Orgânica do TCE/MT, c/c artigos 155, 157, § 2º e art. 174, §1º, todos da Resolução Normativa nº 014/2007 – Regimento Interno do TCE/MT.

9. Ato contínuo, os autos foram remetidos à Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo, que emitiu Relatório Técnico Preliminar certificando a ausência do encaminhamento das informações para o sistema APLIC, razão pela qual ficou comprometida a efetiva fiscalização da gestão do recurso público, restando caracterizada a seguinte irregularidade:

1. DO RELATÓRIO TÉCNICO DE AUDITORIA

1) MB 02. Prestação Contas_Grave. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição da República; artigos 208 e 209 da Constituição Estadual; Resoluções Normativas TCE-MT nº 17/2011 e 36/2012). 1.1 Ausência de encaminhamento pelo Chefe do Poder Executivo ao TCE-MT, via sistema Aplic, das Contas Anuais Consolidadas de Governo, referente ao exercício de 2017.

10. Dando prosseguimento ao feito, foi promovida a citação do Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho, ex-Prefeito Municipal de Rondolândia, e do Sr. Ronaldo Garcia de Bessa, atual Prefeito Municipal de Rondolândia, por meio dos Ofícios nº 1158/2018 e



1159/2018, datados 10/09/2018³, respectivamente, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de alegações de defesa acerca do Relatório Técnico Preliminar.

11. Contudo, a Gerência de Controle de Processos Diligenciados certificou que o Aviso de Recebimento do Ofício nº 1158/2018, enviado para a citação do Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho, ex-Prefeito Municipal de Rondolândia, foi devolvido a esta Corte de Contas por motivo “Não procurado”⁴.

12. Diante disso, foi promovida a citação por edital do Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho, por meio do Edital de Notificação nº 618/LHL/2018, publicado no Diário Oficial de Contas do dia 16/10/2018, edição nº 1461⁵, mas o prazo transcorreu sem a apresentação de alegações de defesa pela parte⁶.

13. Assim, foi declarada à revelia do Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho, ex-Prefeito Municipal de Rondolândia, por meio de Decisão nº 968/LHL/2018, publicada no Diário Oficial de Contas do dia 25/10/2018, edição nº 1468⁷.

14. Em despacho conclusivo⁸, a Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo consignou que não houve o encaminhamento da carga especial de prestação de contas de governo, que deveria ser encaminhada ao TCE até o dia 16/04/2018, razão pela qual manteve seu entendimento quanto a ocorrência da irregularidade e quanto a proposta pela emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas anuais de Governo do Município de Rondolândia.

2. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

³ Documento digital nº 156626/2018.

⁴ Documento digital nº 199200/2018.

⁵ Documento digital nº 202979/2018.

⁶ Documento digital nº 209564/2018.

⁷ Documento digital nº 212012/2018.

⁸ Documento digital nº 213709/2018.



15. De seu turno, o Ministério Público de Contas converteu a emissão de parecer em Pedido de Diligência nº 258/2018, *“para que seja observado o rito da tomada de contas ordinária nestes autos, a fim de se evitar possíveis nulidades futuras, devendo a equipe de auditores proceder, se for o caso, à inspeção in loco no Município de Rondolândia para atender à determinação do Conselheiro Relator, quando do proferimento da Decisão nº 566/LHL/2018”*.

16. Não obstante, este Conselheiro Relator indeferiu o pedido de diligência requerido pelo Ministério Público de Contas, uma vez que não caberia a inspeção *in loco* de contas não enviadas, mas a caracterização da irregularidade pelo não envio da prestação de contas, encaminhando Parecer Prévio Contrário à Câmara de Vereadores, sem prejuízo da abertura de Tomadas de Contas Ordinária para apuração dos dados não enviados, como decorrência da inadimplência.

17. Destarte, os autos retornaram ao *Parquet* de Contas para análise e emissão de parecer nos termos do artigo 89, I, da Resolução Normativa nº 014/2007 - Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso.

18. Neste sentido, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 5.527/2018, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, manifestou-se pela emissão de parecer prévio **CONTRÁRIO** à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Rondolândia, referentes ao exercício de 2017, sob a administração do Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução TCE/MT nº 10/2008.



19. Opinou, ainda, pelo envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção de providências que julgar necessárias, em razão da flagrante ausência de prestação de contas e possibilidade de ocorrência de ato de improbidade administrativa.

20. Por fim, sugeriu a representação por este Tribunal ao Governador do Estado de Mato Grosso, em razão da completa ausência de prestação de contas verificada nos autos, com esteio no art. 35 da Constituição Federal; arts. 189 e 213 da Constituição do Estado do Mato Grosso e art. 27 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT).

21. Esse é o Relatório essencial.

Cuiabá, 17 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino conforme Portaria nº 122/2017